



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 08 / 05 / 19 98
C	<i>stolutina</i>
	Rubrica

Processo : 10073.001123/93-95

Sessão : 01 de julho de 1997

Acórdão : 203-03.216

Recurso : 101.295

Recorrente : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Recorrida : DRF em Volta Redonda - RJ

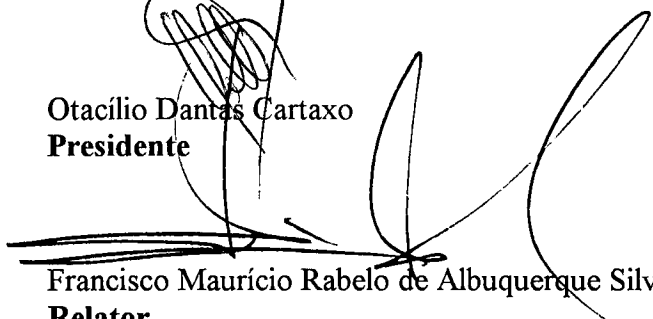
**FINSOCIAL - INEXIGIBILIDADE - TUTELA JUDICIAL CONCEDIDA-
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** - Segundo a IN SRF nº 31/97,
fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente ao
FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%. É de ser aceito, a fim de evitar a
decadência, auto de infração, mesmo sob a vigência de tutela judicial, desde que
nele conste observação quanto à suspensão do crédito apurado, que perdurará
até trânsito em julgado da ação proposta. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos
do voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro
Wasilewski.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel
Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique
Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

FCLB/ac-gb



Processo : 10073.001123/93-95

Acórdão : 203-03.216

Recurso : 101295

Recorrente : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A.

RELATÓRIO

A recorrente em 30.11.93 foi cientificada do Auto de Infração (fls.2 e 69/75) que apurou o montante de 2.520.432,28 UFIRs, relativamente ao FINSOCIAL, isto resultante da incidência de alíquotas acima de 0,5%.

Em 28.12.93, ofereceu Impugnação (fls. 76/80), sustentando que o gesto fiscal estaria repleto de nulidades, entre as quais a existência de processo judicial contra o FINSOCIAL tramitando na 24^a Vara Federal do Rio de Janeiro nº 91.0017160-3, com deferimento de Ordem Liminar e depósitos judiciais para garantia do Juízo. Salientou que tal processo obteve Sentença favorável (fls. 32/36), e que assim sendo tais atos judiciais prevalecem sobre todos os atos e decisões administrativas, não sendo legítima a ação fiscal intentada. Disse ainda que a reforma da decisão “acolhedora do pedido da defendente **VIGORARÁ** até o seu reexame por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal”, caso lhe seja adverso o resultado.

Asseverou a necessidade de o lançamento estar contido na norma jurídica; que o Auto de Infração obrigatoriamente deverá conter a determinação da exigência; salientou que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a alíquota correta para o FINSOCIAL seria de 0,5%; e finalizou requerendo a improcedência da exarcação.

O Sr. Delegado da Receita Federal, em Volta Redonda-RJ (fls.114/115), afirmou que segundo as informações que obteve e aprovou, o CTN em seu artigo 142 determina ser dever da autoridade administrativa proceder o lançamento sob pena de responsabilidade funcional, e, assim, a medida liminar “não suspende o direito da autoridade efetuar o lançamento desde que suspendendo-o quanto a sua exigibilidade”, conforme previsto no artigo 151 do mesmo Código.

Termina por julgar improcedente a impugnação e manter o lançamento.

Às fls. 117/120, a contribuinte oferece Razões de Recurso, onde insurge-se contra o entendimento do Sr. Delegado da Receita Federal, em Volta Redonda-RJ, sobre a suspensão do crédito tributário frente à Medida Liminar e reitera o contido na impugnação.

O Procurador da Fazenda Nacional não se fez presente.

É o relatório.



Processo : 10073.001123/93-95

Acórdão : 203-03.216

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso apresenta-se tempestivo e dele tomo conhecimento.

Evidenciou-se, há bastante tempo, ser a alíquota constitucional do FINSOCIAL no percentual de 0,5%, e, em 08 de abril de 1997, veio a Instrução Normativa SRF nº 31, III, dispensar a constituição de créditos dele originados, acima desse referencial, para os contribuintes exclusivamente vendedores de mercadorias e mistos, onde se enquadra a recorrente. (fls. 89-Objetivos Sociais).

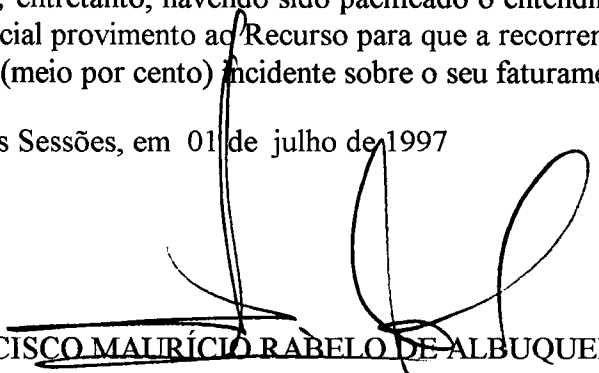
Cabe agora abordar a formalização do lançamento quando da existência de Ordem Liminar, Depósitos em Juízo e Sentença Judicial de Primeira Instância, favoráveis à contribuinte, tudo isto do conhecimento da Autoridade Fiscal, conforme demonstra o documento de fls. 110, parte final.

Sabe-se que os incisos II e IV do art. 151 do CTN suspendem a exibibilidade do crédito tributário, entretanto, o § 4º do art. 150 preleciona que após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem pronunciamento da Fazenda Pública, considerar-se-á homologado o lançamento e extinto o crédito.

Assim sendo, contendo o Auto de Infração observação referente à suspensão da exigibilidade, segundo a Norma de Execução COSAR/CST/CSF nº 002/92, nada poderá opor-se a ele, visto que apenas garante que o crédito não será extinto, caso o julgamento pelo Judiciário venha a ser contrário à contribuinte.

In casu, entretanto, havendo sido pacificado o entendimento sobre a alíquota do FINSOCIAL, dou parcial provimento ao Recurso para que a recorrente assuma o direito de ter o percentual de 0,5% (meio por cento) incidente sobre o seu faturamento.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA